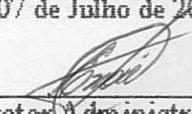




PROTOCOLO Nº 461/15

DE 07 de Julho de 2015

PROJETO DE LEI Nº 4.217


Diretor Administrativo

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E QUITAÇÃO DE DÉBITOS
NÃO-TRIBUTÁRIOS PERANTE O MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 21 de Julho de 2015

1ª Discussão em 21 de Julho de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 28 de Julho de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 31/07/2015

Com Ofício nº 174/2015

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3.933

13 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 03/08/2015



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000001



**REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI nº 4.217**

Dispõe sobre o parcelamento e quitação de débitos não-Tributários perante o Município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Os créditos decorrentes de débitos imputados e inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, que constituírem crédito do Tesouro Municipal, poderão ser quitados à vista ou parceladamente em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º Para a hipótese única de quitação à vista, o sujeito passivo da obrigação não tributária terá o benefício da dispensa de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas incidentes sobre a mesma.

§ 2º Para a hipótese de quitação através de parcelamento, o crédito não tributário compreenderá o principal, atualização monetária e demais acréscimos legais previstos em lei, calculados até a data do parcelamento, observando-se, no que couberem, os índices praticados para créditos tributários Municipais.

Art. 2º O pedido de quitação, à vista ou pelo parcelamento, deverá ser protocolizado pelo sujeito passivo da obrigação não tributária ou representante legal, através de requerimento específico endereçado ao Prefeito Municipal.

§ 1º O sujeito passivo informará no requerimento a origem do crédito, bem como o número de parcelas em que pretende buscar a quitação do mesmo.

§ 2º Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de quitação em qualquer das hipóteses previstas nesta lei deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 3º O pedido de quitação da obrigação implica no reconhecimento incondicional dos débitos, por ele apurados.

Art. 3º Desde que atendidos todos os requisitos genéricos e específicos mencionados na presente Lei, o sujeito passivo fará jus ao respectivo parcelamento ou quitação, nos limites da decisão do Chefe do Poder Executivo, com base no que está preceituado nesta Lei.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



§ 1º O valor a parcelar não poderá ser inferior a dez Unidades de Referência do Município, vigentes no mês do pedido.

§ 2º O pagamento da parcela inicial será realizado por ocasião da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, sendo a este anexada uma via de recolhimento.

§ 3º Caso o sujeito passivo da obrigação, no prazo de trinta dias, não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se imediatamente prosseguimento ou início à cobrança executiva.

§ 4º O pagamento à vista da obrigação dar-se-á mediante assinatura do Termo de aceite, declaração e confissão de dívida, que discriminará quais os débitos por esta abrangidos e consolidados.

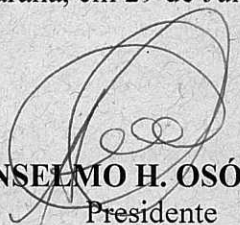
Art. 4º No caso de parcelamento, a falta de pagamento de (06) seis parcelas consecutivas, devidamente comprovada pela Coordenadoria de Dívida Ativa do Município acarretará a rescisão.

Art. 5º Deferido o pedido de quitação, à vista ou pelo parcelamento, nos casos de débitos devidamente ajuizados, compete à Secretaria da Fazenda Município comunicar a Procuradoria Geral do Município para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º Aplicam-se os efeitos desta Lei aos débitos imputados às pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia plena por 60 (sessenta dias) a contar desta data, quando cessarão automaticamente seus legais e jurídicos efeitos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Julho de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Secretário


FABIANO BISHOP CASSANTA
Vogal



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000003

PROJETO DE LEI Nº 4.217

Dispõe sobre o parcelamento e quitação de débitos não-Tributários perante o Município de Palmeira e dá outras providências.



Art. 1º Os créditos decorrentes de débitos imputados e inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, que constituírem crédito do Tesouro Municipal, poderão ser quitados à vista ou parceladamente em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º Para a hipótese única de quitação à vista, o sujeito passivo da obrigação não tributária terá o benefício da dispensa de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas incidentes sobre a mesma.

§ 2º Para a hipótese de quitação através de parcelamento, o crédito não tributário compreenderá o principal, atualização monetária e demais acréscimos legais previstos em lei, calculados até a data do parcelamento, observando-se, no que couberem, os índices praticados para créditos tributários Municipais.

Art. 2º O pedido de quitação, à vista ou pelo parcelamento, deverá ser protocolizado pelo sujeito passivo da obrigação não tributária ou representante legal, através de requerimento específico endereçado ao Prefeito Municipal.

§ 1º O sujeito passivo informará no requerimento a origem do crédito, bem como o número de parcelas em que pretende buscar a quitação do mesmo.

§ 2º Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de quitação em qualquer das hipóteses previstas nesta lei deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 3º O pedido de quitação da obrigação implica no reconhecimento incondicional dos débitos, por ele apurados.

Art. 3º A decisão sobre o pedido de quitação, à vista ou pelo parcelamento, é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O valor a parcelar não poderá ser inferior a dez Unidades de Referência do Município, vigentes no mês do pedido.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000004



§ 2º O pagamento da parcela inicial será realizado por ocasião da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, sendo a este anexada uma via de recolhimento.

§ 3º Caso o sujeito passivo da obrigação, no prazo de trinta dias, não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se imediatamente prosseguimento ou início à cobrança executiva.

§ 4º O pagamento à vista da obrigação dar-se-á mediante assinatura do Termo de aceite, declaração e confissão de dívida, que discriminará quais os débitos por esta abrangidos e consolidados.

Art. 4º No caso de parcelamento, a falta de pagamento de (06) seis parcelas consecutivas, devidamente comprovada pela Coordenadoria de Dívida Ativa do Município acarretará a rescisão.

Art. 5º Deferido o pedido de quitação, à vista ou pelo parcelamento, nos casos de débitos devidamente ajuizados, compete à Secretaria da Fazenda Município comunicar a Procuradoria Geral do Município para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º Aplicam-se os efeitos desta Lei aos débitos imputados às pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia plena por 60 (sessenta dias) a contar desta data, quando cessarão automaticamente seus legais e jurídicos efeitos.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de julho de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000005



JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e quitação de débitos não-Tributários perante o Município de Palmeira.

O presente projeto é de suma importância para os devedores que possuem débitos não tributários, junto ao Tesouro Municipal e desejam ter a possibilidade de saldá-lo, objetivando estimular o adimplemento da obrigação principal pelo sujeito passivo, uma vez que a concessão da benesse é condicionada ao recolhimento do total da obrigação, ainda que de forma parcelada.

Com a iniciativa, a intenção é facultar a possibilidade aos devedores quitarem seus débitos com o município e consequentemente aumentar a entrada de receitas próprias. Aprovada a propositura haverá a dispensa da incidência de juros e multas sobre os mesmos para os casos de pagamento à vista. De outro bordo, caso o devedor não obtenha disponibilidade ou interesse pelo pagamento à vista, ainda, poderá optar pelo pagamento parcelado de 60 (sessenta) parcelas mensais, acrescidas dos acréscimos legais.

Como visto não se pode olvidar que se trata de oferecer um estímulo aos devedores para que honrem seus débitos junto à Fazenda Municipal, sem que isso resulte em renúncia de receita por parte do executivo.

Posto isso, a proposta não representa ônus a ser suportado pelo município, pelo contrário visa propiciar mecanismos legais hábeis para o recolhimento dos débitos pendentes, referentes as obrigações de natureza não tributárias existentes, para o que, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 07 de julho de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 41/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.217 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre o parcelamento e quitação de débitos não tributários perante o município de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos incisos I do art.6º, art. 55 e inciso XXXI do art.76 da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade FORMAL no presente Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, verifica-se que o texto constante no art.3º do presente projeto deve ser corrigido. A redação do *caput* do mencionado artigo possibilita a interpretação de que o Chefe do Executivo tem competência para deferir ou não o pedido de quitação de forma subjetiva. Entretanto, sabe-se que quando uma lei de parcelamento é elaborada, ela não pode ser feita para atender pessoas determinadas ou

Página 1 de 3

PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Anna Carolina
 OAB/PR 57.511-4
 Procuradoria da Câmara Municipal
 Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

grupo determinados, ou seja, ela tem que ser criada com regras objetivas, sendo que, todas as pessoas, físicas ou jurídicas quando não houver ressalva, que demonstrem o interesse e que comprovem o cumprimento de todos os requisitos previsto na respectiva lei, poderão sim efetuar o parcelamento.

Não pode existir a possibilidade de que o sujeito preencha todos os requisitos da lei e mesmo assim tenha o seu pedido de quitação/parcelamento negado pelo Chefe do Executivo por questões subjetivas, até porque, além de ofender os princípios da isonomia, da legalidade e do interesse público, seria contrário ao objetivo do presente projeto de lei que, como mencionado na justificativa, é "estimular o adimplemento da obrigação principal pelo sujeito passivo... aumentar a entrada de receitas próprias...".

O que o Chefe do Executivo pode decidir é a forma como será feito o parcelamento/quitação, dentro dos limites fornecidos pela própria lei (quantidade de parcelas, valor mínimo da parcela, etc).

Assim, o *caput* do art.3º do presente projeto de lei deverá ser alterado, passando a constar com a seguinte redação:

"Art.3º Desde que atendidos todos os requisitos genéricos e específicos mencionados na presente Lei, o sujeito passivo fará jus ao respectivo parcelamento ou quitação, nos limites da decisão do Chefe do Poder Executivo, com base no que está preceituado nesta Lei. (...)"

Caso não seja feita a referida alteração, o presente projeto de lei estará eivado de vício que o torna ilegal e/ou inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, do interesse público, dentre outros, não devendo ser aprovado por esta Casa.

Corrigido este vício, as demais questões encontram-se perfeitamente adequadas, razoáveis e dentro da legalidade, estando apto a ser aprovado, se assim for de interesse dos nobres vereadores.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Cumpre aos representantes do Poder Legislativo solicitar ao Poder Executivo documentos demonstrativos de valores, que comprovem o montante de dívidas não tributárias existentes atualmente, das quais o Município é credor, fundamentando e conferindo maior credibilidade à decisão tomada.

No mais, compete aos nobres vereadores, analisar o projeto sob o aspecto da necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público, e exercer a fiscalização correspondente.

É a orientação. Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 08 de julho de 2015.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 060/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 24, XXIV da Resolução nº 73/2009, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.217 de 2015**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre o parcelamento e quitação de débitos não-Tributários perante o Município de Palmeira, mereceu **PARECER FAVORÁVEL** do Setor Contábil desta Casa de Leis, pois entendemos que o projeto está devidamente fundamentado e não dispõe sobre alteração orçamentária.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 08 de julho de 2015.

Câmara Municipal de Palmeira
Alexandre Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Protocolo nº 466/15
De 10 / Julho / 15

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.217

Ementa: Altera a redação do caput do Artigo 3º do Projeto de Lei 4.217.

Artigo 1º - Altera a redação do caput do Artigo 3º do Projeto de Lei 4.217, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Desde que atendidos todos os requisitos genéricos e específicos mencionados na presente Lei, o sujeito passivo fará jus ao respectivo parcelamento ou quitação, nos limites da decisão do Chefe do Poder Executivo, com base no que está preceituado nesta Lei.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º...”

Artigo 2º - As demais disposições do Projeto de Lei nº 4.217 permanecem inalteradas.

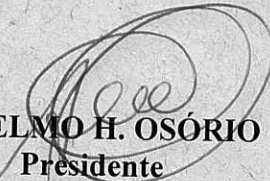
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 10 de Julho de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente

JUSTIFICATIVA

Fazemos a presente proposição em atendimento à Orientação Jurídica nº 41/2015. A redação do caput do Artigo 3º, possibilita a interpretação de que o Chefe do Executivo tem competência para deferir ou não o pedido de quitação de forma subjetiva. Entretanto, sabe-se que quando uma lei de parcelamento é elaborada, ela tem que ser criada com regras objetivas, sendo que, todas as pessoas, físicas ou jurídicas quando não houver ressalva, que demonstrem o interesse e que comprovem o cumprimento de todos os requisitos previsto na respectiva lei, poderão sim efetuar o parcelamento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 30 de Junho de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000010
PROTOCOLO Nº 469/15

DE 10 / 07 / 2.015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.217

Assunto: Dispõe sobre o parcelamento e quitação de débitos não tributários perante o Município de Palmeira e dá outras providências.
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.217 que Dispõe sobre o parcelamento e quitação de débitos não tributários perante o Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL** com a emenda modificativa proposta aprovada, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, e sendo assim, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Julho de 2015.

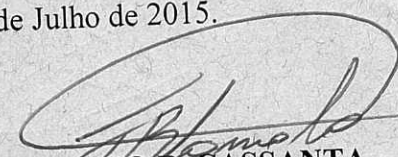

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.217, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Julho de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.217

Assunto: Dispõe sobre o parcelamento e quitação de débitos não tributários perante o Município de Palmeira e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal.

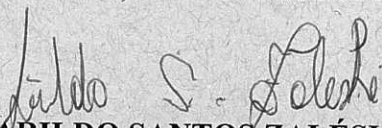
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.217 que Dispõe sobre o parcelamento e quitação de débitos não tributários perante o Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, tendo em vista que o presente projeto é de suma importância para os devedores que possuem débitos não tributários junto ao tesouro municipal, e desejam ter a possibilidade de saldá-lo, objetivando estimular o adimplemento da obrigação principal pelo sujeito passivo, uma vez que a concessão da benesse é condicionada ao recolhimento do total da obrigação, ainda que de forma parcelada. Vale ressaltar que também se trata de oferecer um estímulo aos devedores para que honrem seus débitos junto à Fazenda Municipal, sem que isso resulte em renúncia de receita por parte do executivo.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Poder Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Julho de 2015.

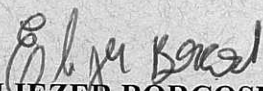

ARILDO SANTOS ZALÉSKI
Relator

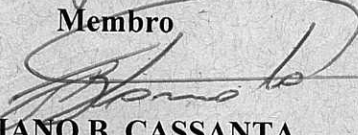
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 4.217, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Julho de 2015.


ELIEZER BORKOSKI
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000012



PROJETO DE LEI Nº 4.217

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.217

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 14 DE JULHO DE 2015

Presidente Domingos Everaldo Kuhn

1º Secretário Clayton Borzoti

2º Secretário [Assinatura]

OBSERVAÇÃO

VOTAÇÃO ANULADA, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE SOB Nº 12/2015 DE 17/07/2015, CONSIDERANDO O § 6º DO ARTIGO 112 DO REGIMENTO INTERNO E § 3º DO ARTIGO 52 DA LEI ORGÂNICA.

Domingos Everaldo Kuhn
DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000013



PROJETO DE LEI Nº 4.217

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.217

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 21 DE JULHO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Kulak

1º Secretário Elizy Borucki

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.217

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 28 JULHO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Kulak

1º Secretário Elizy Borucki

2º Secretário [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 3933
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 03/08/15
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito